



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10670.720148/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.962 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais.

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO. Nos termos do art.10, §6º, da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não tendo sido comprovados os referidos fatos, não há como se considerar a propriedade como sendo 100% aproveitada.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO.

Apenas é cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha. apontado no SIPT quando apresentado pelo contribuinte laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 187/223) interposto em 07 de dezembro de 2011 (fl. 224) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 158/177), do qual a Recorrente teve ciência em 16 de novembro de 2011 (fl. 184), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 01/05, lavrado em 26 de novembro de 2007, em virtude de erro na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificado no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

CALAMIDADE PÚBLICA. DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O Estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional. Também, o Estado de Calamidade Pública, para

fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

#### DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo proprietário do imóvel, abrangendo o respectivo ano base.

#### DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor VTN/ha., por aptidão agrícola da terra, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), para o município de localização do imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fls. 158/159).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 187/223), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, necessário se faz salientar que não existe qualquer nulidade a macular o auto de infração, como defende a Recorrente, tendo em vista que as informações do SIPT utilizadas pela autoridade autuante encontram-se nos autos às fls. 33 a 35, devendo ser afastada de plano a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, sendo recorrente a questão no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cumpre tecer alguns breves esclarecimentos antes de adentrar na questão especificamente debatida nestes autos.

De fato, como é cediço, o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a “*propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*”.

Sem adentrar especificamente na discussão a respeito da eventual ampliação do conceito de propriedade albergado pela Constituição Federal pelo disposto nos artigos citados, ao incluírem como fato gerador do ITR o domínio útil e a posse (*cum animus domini*), tema que não releva na análise do presente recurso, verifica-se que não há qualquer discussão a respeito da incidência do tributo no que toca às áreas de preservação permanente ou de reserva florestal legal.

Com efeito, muito embora em tais áreas a utilização da propriedade deva observar a regulamentação ambiental específica, disso não decorre a consideração de que referida parcela do imóvel estaria fora da hipótese de incidência do ITR. Isto porque, como se sabe, o direito de propriedade, expressamente garantido no inciso XXII do art. 5º da CF, possui limitação constitucional assentada em sua função social (art. 5º, XIII, da CF). Nesse sentido, consoante salienta Gilmar Mendes (*et. al.*), possui o legislador uma relativa liberdade para conformação do direito de propriedade, devendo preservar, contudo, “*o núcleo essencial do direito de propriedade, constituído pela utilidade privada e, fundamentalmente, pelo poder de disposição. A vinculação social da propriedade, que legitima a imposição de restrições, não pode ir ao ponto de colocá-la, única e exclusivamente, a serviço do Estado ou da comunidade.*” (MENDES, Gilmar Ferreira (*et. al.*). *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 483).

No que atine à regulação ambiental, deste modo, verifica-se que a legislação, muito embora restrinja o uso do imóvel em virtude do interesse na preservação do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, na forma como estabelecido pela Constituição da República, não elimina as faculdades de usar, gozar e dispor do bem, tal como previstas pela legislação cível.

Com fundamento no exposto, não versando os autos sobre a hipótese de não-incidência do tributo, mas, sim, de autêntica isenção ou, como querem alguns, redução da base de cálculo do ITR, dispôs a Lei Federal n.º 9.393/96, em seu art. 10, o seguinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:



d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

**§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.**

**§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:**

**I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;**

**II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.**

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

Analisar-se-á primeiramente a questão trazida pela Recorrente de que a área da fazenda autuada seria não tributável por ser de relevante interesse ecológico.

### **Da área tributável do imóvel**

De rigor perquirir, inicialmente, se a hipótese dos autos se enquadraria no conceito de área de utilização limitada, mais especificamente no conceito de área de interesse

ecológico. Em sendo de interesse ecológico, preencheria os requisitos para fruição da isenção do ITR, tal qual prevista no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, segundo o qual seriam de interesse ecológico as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

De início, importante observar que a Lei n.º 11.428/2006, ao inserir outra hipótese de isenção no art. 10, §1º, da Lei n.º 9.393/96, qual seja, a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, ao lado da isenção já existente em relação às áreas de interesse ecológico, o fez em razão da necessidade de adoção de medidas mais efetivas de proteção do patrimônio ambiental.

É o que se extrai da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 3.285/1992, que a originou:

“Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.”

Especificamente em relação à inclusão de outra hipótese de isenção do ITR para tais florestas nativas, não obstante a já existência de uma determinação genérica conferindo isenção às áreas de relevante interesse ecológico, esclarecedora a passagem do Parecer nº 128/2006, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sobre o projeto de lei que deu origem à aludida Lei n.º 11.428/2006 (Projeto de Lei da Câmara n.º 107/2003 – Projeto de Lei n.º 3.285/1992, na origem):

“Por fim, cumpre-nos verificar a possibilidade de permanência do art. 50 do projeto, em cotejo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para redução da base de cálculo de impostos. Para tanto, **observamos que a alteração promovida por aquele dispositivo na Lei nº 9.393, de 1996, que disciplina o Imposto Territorial Rural (ITR), apenas específica, para maior clareza, os efeitos dos instrumentos legais definidos para proteção da Mata Atlântica no cálculo da área do imóvel, ao lado dos outros institutos até então existentes na legislação ambiental.** Desse modo, somos pela manutenção do dispositivo no projeto.”

Deste modo, não há dúvidas que, não obstante a inexistência, à época dos fatos, de uma isenção específica em relação às florestas nativas, a previsão de isenção em relação às áreas de interesse ecológico já abrangia as áreas de florestas nativas.

Inicialmente prevista na Lei n.º 6.938/1981 e regulamentada pelo Decreto 89.336/1984 e Resolução CONAMA 012/1989, a área de relevante interesse ecológico é definida no art. 16 da Lei n.º 9.985/2000, que assim prevê:

“Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.”

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.”

Todavia, no caso dos autos a Recorrente em nenhum momento comprovou que o imóvel objeto da autuação está efetivamente inserido em área de interesse ecológico, tal como definida na legislação retro citada. Não foi apresentado qualquer laudo ou estudo acerca da vegetação existente no imóvel em referência.

Além disso, não foi trazido aos autos qualquer ato específico que incluísse o imóvel objeto de análise entre as áreas protegidas ou de interesse ecológico, como bem observado pelo acórdão recorrido:

“Em se tratando de área de interesse ecológico para proteção de ecossistema, como sugere a requerente, não basta dizer que, por se tratar de área de “Mata Seca”, a mesma cabe ser considerada como “Área de Ecossistema Especialmente Protegido”, nos termos da citada legislação ambiental estadual, exigindo-se a apresentação de ato específico do órgão ambiental federal ou estadual (IBAMA/IEF), declarando a área que se pretende excluir de tributação, como de interesse ecológico para proteção do referido ecossistema, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” da Lei 9.393/96, além de observadas as orientações da Receita Federal, conforme consta, especificamente, nas Questões 092 e 093, do Manual de Perguntas e Respostas referente à DITR, do exercício de 2003, a saber:

(...)

Também não consta dos autos a existência desse ato específico emitido pelo competente órgão ambiental estadual (IEF/MG), declarando que toda a área da “Fazenda Inhúmas”, ou mesmo parte dela, cabe ser considerada de interesse ambiental para proteção do ecossistema em que está inserida (Mata Seca)”.

Nem mesmo o ADA apresentado pela própria Recorrente em 2006, e constante à fl. 73 dos autos, declarou como existente qualquer área de interesse ecológico.

Diante do exposto, não há como se acolher a alegação da Recorrente.

### **Do grau de utilização do imóvel**

Analisando-se os termos da declaração entregue pela Recorrente à fl. 29 (DIAT), verifica-se que a contribuinte qualificou a área de 9.764,2 ha como passível de exploração como “área aproveitável”, apontando, destarte, como atividade exercida no respectivo terreno a “*exploração extrativa*”.

Assim, sendo certo que o grau de utilização, consoante dispõe o art. 10, VI, da Lei n.º 9.393/96, compõe-se da “*relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*”, cumpre aferir de que forma o plano de manejo sustentado, ainda que de *per se*, pode reduzir um ou ambos os índices em referência, utilizados para o cálculo da alíquota aplicável do ITR.

Nesse sentido, no que toca à área aproveitável, verifica-se que a legislação é cristalina ao verberar que referida área é aquela total do imóvel, excluídas (i) as áreas de

interesse ambiental de preservação permanente (APP); (ii) as áreas de interesse ambiental de utilização limitada, isto é, aquelas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas de domínio privado, imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico e as áreas de reserva legal; e, por fim, (iii) as ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural (art. 10, IV, da Lei n.º 9.393/96; art. 19 da IN n.º 73/2000, vigente à época dos fatos e art. 16 do Decreto n.º 4.382).

Com fundamento no estatuído pela legislação, resta saber se a existência, pura e simples, de plano de manejo sustentado seria suficiente para alterar o grau de utilização do imóvel para fins de apuração do imposto devido.

Cumprido observar, na esteira do exposto, que a legislação, analisando especificamente o enquadramento das áreas objeto de plano de manejo sustentado para fins de apuração do ITR, houve por bem determinar que deverá ser considerada a área total objeto de plano de manejo para fins de cálculo da área utilizada, desde que referido plano venha sendo cumprido pelo contribuinte, dispensando, igualmente, o contribuinte de comprovar a observância dos índices de rendimento por produto explorado. Confira-se:

Lei n.º 9.393/96

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

**§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”**

Decreto n.º 4.382/2002

“Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

**§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).”**

Instrução Normativa n.º 73/2000

“Art. 25. A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos inciso I a VII do art. 21, observado o seguinte:

(...) III - a área objeto de exploração extrativa será o somatório das áreas aceitas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. A área utilizada aceita será:

a. calculada por produto, inclusive para extração madeireira, e será, sempre, a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;

**b. a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança, desde que o cronograma esteja sendo cumprido.”**

À luz da legislação de regência, portanto, o plano de manejo sustentado gera reflexos, como se vê, no cálculo da área utilizada do imóvel, devendo ser considerada, para esses fins, a área total objeto do referido plano, e não apenas a área utilizada no exercício respectivo.

A teleologia da norma é manifesta. Com efeito, sendo certo que, em virtude do plano de manejo submetido ao IBAMA, não cabe ao produtor explorar a integralidade do imóvel, mas apenas uma determinada parcela por exercício, dispôs o legislador que, para o cômputo da área utilizada e, bem assim, para o efeito de determinar a alíquota de ITR aplicável, considera-se a porção total do imóvel submetida ao manejo sustentado.

Vale frisar, ainda neste esteio, que, a teor do que dispõe a legislação, não basta, para a consideração da área utilizada, a apresentação do plano de manejo sustentado, devidamente aprovado, mas, igualmente, **deve haver a comprovação do efetivo cumprimento do plano submetido à apreciação do órgão ambiental.**

A corroborar o quanto exposto, cumpre frisar que, analisando caso análogo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em voto da lavra do Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, proferiu acórdão que teve a seguinte ementa:

“ITR. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção, 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 340.935, relator Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, sessão de 15/04/2010)

No mesmo sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Para efeitos de apuração do ITR será considerada área efetivamente utilizada àquela que tenha sido objeto de exploração extrativa, assim considerada a área total de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo

cumprido pelo contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 334.420, rel. Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, sessão de 24/04/2008)

No presente caso, a Recorrente juntou apenas cópia do projeto de manejo florestal apresentado perante o órgão estadual, bem como a existência da averbação junto à matrícula do imóvel, não trazendo provas do efetivo cumprimento do referido plano de manejo em relação ao ano de 2002.

Aliás, o próprio órgão estadual encarregado, em atendimento à diligência solicitada, forneceu os documentos de fls. 114/135, com destaque para os Ofícios do Instituto Estadual de Florestas n.ºs 57/2010, de 03/02/2010 (às fls. 128) e 032/2010, de 31/05/2010 (às fls. 133). Neste último, o Gerente do Centro Operacional do IEF, em Jaíba/MG (Sr. Roberto Marcine de Oliveira Nunes), informa que: “... o processo n.º 12.05.00029/98 da empresa Engexplo Desmonte A. Explosivos, município de Montalvânia - MG referente ao Plano de Manejo da Fazenda Inhumas, o período de cronograma da exploração foi somente neste período 29/12/98 a 29/12/99, conforme APEF 12041-A em anexo, foi verificado em nosso sistema até o ano de 2004 e não consta outro processo além deste e nenhum débito referente a propriedade”.

Portanto, apesar do Laudo Técnico de Vistoria do IBAMA (fl. 74), este apenas atesta que existia naquela época o Plano de Manejo de Rendimento Sustentado e que este estava “*sendo executado conforme as liberações do órgão florestal competente*”; todavia, como visto, para o ano de 2002, não havia qualquer liberação ou autorização emitida pelo IEF.

Além disso, a Recorrente não trouxe qualquer prova complementar acerca da efetiva execução da exploração extrativa no ano de 2002, tais como plano de execução, gastos com a exploração etc., enfim, qualquer prova complementar.

Sendo assim, não há nenhuma prova nos autos de que os requisitos previstos na lei estavam sendo cumpridos em 2002, motivo pelo qual também sob este aspecto o recurso deve ser improvido.

Por fim, ainda no tocante ao grau de utilização do imóvel, defende a Recorrente que foi declarada durante o ano de 2002 a situação de calamidade pública no município em que se encontra o imóvel, de tal sorte que deve ser considerado integralmente utilizado o imóvel no referido período, nos termos do art. 10, §6º da Lei 9393/96, que assim dispõe:

“§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens”.

Ocorre que no caso em tela a autuação não teve qualquer relação com a destruição de pastagens e/ou frustração de safras, mas se deu, exclusivamente, em razão da não comprovação da realização da exploração extrativa declarada.

Nesse sentido, irrepreensível a análise efetuada pela recorrida, *in verbis*:

“No caso, além de a área utilizada na produção vegetal e em descanso declarada, de **1.000,0 ha**, não ter sido objeto de glosa por parte da autoridade fiscal, a ocorrência de seca prolongada não pode servir para justificar o não cumprimento do cronograma físico-financeiro do referido Plano de Manejo de Rendimento Sustentado, pois o evento não impediu nem mesmo prejudicou a exploração da sua respectiva área.

Assim, entendo que o estado de calamidade pública eventualmente decretado para um determinado município, em razão de seca prolongada, que tenha provocado destruição de pastagens e/ou frustração de safras, não pode abranger as áreas de matas/florestas objeto de PMRS, quando não consideradas como efetivamente utilizadas na exploração extrativa, por falta de comprovação do cumprimento do seu cronograma físico-financeiro, pois esse fato (seca prolongada) não teve qualquer consequência, de natureza econômica, em relação a tais áreas” (fl. 174).

No mesmo sentido, tem decidido este tribunal administrativo:

“ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO. Nos termos do art. 10, §6º da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizados a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não havendo nos autos qualquer prova de que a calamidade tenha afetado a propriedade do contribuinte, não há como se considerar a sua propriedade como sendo 100% aproveitada”. (CARF, 2ª. Seção, 2ª. Turma da 1ª. Câmara, Acórdão 2102-00.734, de 28/07/2010)

Portanto, não merece provimento o recurso voluntário também neste ponto.

### **Do valor arbitrado a título de VTN**

No que tange à impossibilidade de utilização do VTN informado com base na tabela SIPT, também a irresignação da Recorrente não prospera.

Preliminarmente, como já visto, não existe qualquer nulidade a macular o auto de infração tendo em vista que as informações do SIPT utilizadas pelo autuante encontram-se nos autos às fls. 33 a 35, devendo ser afastada de plano a alegação de cerceamento de defesa do contribuinte.

No mais, as dificuldades para aferição do valor da terra nua num país de dimensões como as do Brasil não são desprezíveis, tanto é que a própria legislação criou mecanismos para aferir com a maior precisão possível tais valores, mesmo quando foi oferecida à Recorrente a oportunidade de demonstrar a higidez do montante indicado a tal título e, mesmo assim, esta ficou inerte. É o que se extrai da letra do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Com o objetivo de regulamentar o dispositivo legal acima, foi editada a Portaria da Receita Federal nº 447/2002, instituindo o Sistema de Preços de Terras, da seguinte forma:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.”

No presente caso foram oferecidas diversas oportunidades à Recorrente para que apurasse o valor da terra nua, já que, em tese, teria melhores condições para tanto, inclusive, por meio da elaboração de laudo pericial nos termos da legislação, o que foi oportunizado desde a primeira intimação (fl. 6).

Assim, diante da inércia da Recorrente, justifica-se a fixação da base de cálculo do ITR com os elementos fornecidos pelo SIPT, prática esta que além de previsão legal, se coaduna com o permissivo constante do art. 148 do CTN, *in verbis*:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,

sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Ainda a esse respeito, cumpre notar que foi utilizado pelo fiscal autuante o menor valor encontrado no SIPT referente ao primeiro semestre de 2003 (fl. 33), não havendo que se falar em qualquer vício ou nulidade, com bem apontou a decisão recorrida:

“Nos termos do art. 1º e art. 8º, § 2º, ambos da Lei 9.393/96, o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, em 1º de janeiro de cada ano, no caso, 2003, não havendo, portanto, que se falar em valores médios apurados no decorrer do ano base de 2002, conforme entendeu a Contribuinte. Assim, não tendo sido registrado, no período considerado, grandes variações nos preços praticados na comercialização de imóveis rurais, no que se refere à Terra Nua, que pudessem invalidar os preços médios levantados pela EMATER/MG, e tabulados pela FGV, no primeiro semestre desse ano (2003), cabe considerar que os mesmos realmente refletem o preço médio de mercado, para as aptidões agrícolas então consideradas, em 1º/01/2003” (fl. 176).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator